



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 10/2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA
DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA
(CIPTEA) NO MUNICÍPIO DE AURORA/CE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA, Vereador da Câmara Municipal de Aurora, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Aurora aprova e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no Município de Aurora, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista — TEA — é legalmente considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos, conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º - A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista — CIPTEA poderá ser expedida por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;



II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; I

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e email do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

V - o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista;

Parágrafo único. O Laudo ou Relatório Médico disposto no caput deste artigo, que atesta a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS ou da rede privada.

Art. 3º - Além das informações que deverão constar na CIPTEA previstas no art. 2º, inciso I a V, também deverá constar a seguinte informação na respectiva carteira: "ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - conforme Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista".

Art. 4º - Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão municipal pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias, devendo conter obrigatoriamente às seguintes informações mínimas:

I - nome do município;

II - identificação do órgão expedidor;

III - registro geral no órgão emitente, local e data da expedição, e data de validade;

IV - nome, filiação, local e data de nascimento do identificado;

V - fotografia, no formato 3x4 cm, assinatura e/ou impressão digital ou polegar direto do identificado; e

VI - assinatura ou responsável do órgão expedidor



Parágrafo único. A carteira deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA.

Art. 5º - A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território municipal.

Art. 6º - A CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, somente para pessoas residentes comprovadamente no município de Aurora e será disponibilizada em formato físico ou eletrônico, a critério do Poder Executivo no ato da regulamentação.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, a segunda via será emitida mediante a apresentação de boletim de ocorrência.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, dentro da sua esfera de competência, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação e no que tange ao respectivo órgão municipal responsável pela expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aurora, em 15 de setembro de 2025.

Wellington Rodrigues de Lima
WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA

Vereador – MDB



JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Aurora, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e assegurar que todas as pessoas que possuem este transtorno tenham seus direitos garantidos.

Inicialmente, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 2012, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada nas seguintes formas:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, de acordo com o §2º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764, de 2012.

Devido a capacidade do TEA gerar dificuldades ao indivíduo portador, é imprescindível a criação de políticas públicas que garantam a igualdade e a inclusão social.



A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), criada pela Lei nº 13.977 de 2020, facilita a identificação dos portadores de portador do TEA e é uma valiosa política pública que garantidora da igualdade inclusão social.

Cumpre destacar que já temos a Lei Federal 12.764 de 27 de dezembro de 2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Lei Federal nº 13.977 de 2020 criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), **deixando a expedição pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Percebe-se que toda deficiência é visível! Constando na Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA a condição de autista será possível a agilização de atendimentos, diminuindo a burocracia, bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e a demora no atendimento, além do desgaste psicológico.

Neste intuito, o principal escopo da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, haja vista que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, pois é comum que restaurantes, shoppings e cinemas, por exemplo, não os reconheçam na condição de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a Carteira Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA irá facilitar o atendimento a eles.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) abrange um amplo universo de indivíduos com quadro clínico de déficit, em maior ou menor grau, em pelo menos uma das seguintes áreas: interação social, comunicação e comportamento. Com causa ainda



não definida e sem um tratamento exitoso seguramente comprovado, seja ele medicamentoso ou terapêutico, prevalecem as incertezas. Em contraposição a esse ambiente de dúvidas quanto às origens, ao próprio diagnóstico e ao prognóstico, há um consenso no conjunto da sociedade: em uma perspectiva de inclusão, são necessárias adaptações para melhor conviver com os autistas e a eles garantir qualidade de vida.

Dessa forma, contamos com meus nobres pares a fim de aprovar esta proposição que pretende visa instituir, no âmbito do Município de Aurora, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, para que todos os municípios que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenham os seus direitos assegurados e garantidos.

Destarte, é de suma importância que seja instituída em âmbito municipal a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), expedida por órgão competente do Poder Executivo Municipal,

Por estas razões, recomenda-se a aprovação do projeto, por não apresentar vícios de iniciativa conforme o atual entendimento vinculante do STF, e por constituir medida de relevante interesse público para a população de Aurora-CE.

Câmara Municipal de Aurora, em 15 de setembro de 2025.

Wellington Rodrigues de Lima
WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA

Vereador – MDB